

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS

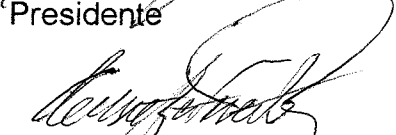
PROCESSO Nº : 10850/001.986/93-04
SESSÃO DE : 17 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.126
RECURSO Nº. : RD/103-0.762
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO
RECORRENTE : MELAMINA ULTRA S/A. INDÚSTRIA QUÍMICA
RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

PIS/FATURAMENTO - Com a decisão do STF no RE 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2445 e 2449/88, que provocou a Resolução nr. 49/95, fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS, não sendo possível, automaticamente transmutar a acusação para aplicação do disposto na LC 7/70, sem a concorrência de um novo lançamento, já que alteradas a alíquota e base de cálculo.

Vistos, relatados e discutido os presentes autos de recurso interposto por MELAMINA ULTRA S/A. INDÚSTRIA QUÍMICA..

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


CELSON ALVES FEITOSA
Relator

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antônio de Freitas Dutra, Maria Clélia Pereira de Andrade, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, Dimas Rodrigues de Oliveira, Wilfrido Augusto Marques, Maria Ilca de Castro Lemos Diniz, Luiz Alberto Cava Maceira, Manoel Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

RD/ 103-0.762

Processo : 10580-001.986/94-04

Recorrente: MELAMINA ULTRA S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

Recorrida : 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

RELATÓRIO

Apresenta o contribuinte, com embasamento no art.3º, II, do Decreto 83.304/79, e ainda com fundamento no disposto no § 1º do artigo 5º da Portaria 540/92, RECURSO ESPECIAL, para esta CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, contra decisão unânime da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que declarou legítimo a exigência PIS/FATURAMENTO, assim se justificando, já que no seu entender incorreto o decidido, verbis:

" O r. Acórdão em epígrafe esposou o entendimento de que o PIS/FATURAMENTO é devido nos moldes dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88

Ocorre que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu em 08.07.94, no Acórdão nº 101-86.860 (DOU de 2.05.95) o seguinte entendimento:

" PIS/FATURAMENTO - A declarada inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE nº 154.594-1 BAHIA, torna inexigíveis as alterações prescritas naqueles diplomas legais ".

Entendo que atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, caracterizada a

RD/ 103-0.762

Processo : 10580-001.986/94-04

divergência.

A decisão recorrida tem a seguinte fundamentação:

" As preliminares esposadas na Impugnação e no recurso, deixam de ser consideradas, e são rejeitadas, porque não é competência desse Conselho arguir inconstitucionalidades, e o próprio contribuinte teve negada sua tese pelo STR.

(..)

Em resumo, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, para que seja adequada a exigência do PIS/FATURAMENTO ao valor provido, relativo aos estornos (débitos) não considerados pela Autuação. Põe-se de lado a questão suscitada de inconstitucionalidade dos preceitos legais que embasam a cobrança, por ter a própria recorrente confessado que tal tese já foi negada em Mandado de Segurança por ela apresentado, já com trânsito em julgado."

A Recorrida se manifesta no sentido de que o provimento há de ser parcial, para ajustar-se o reclamado ao estabelecido na LC 7/70.

É o relatório

Voto

A matéria, no meu entender, já se encontra sedimentada, em sentido contrário à decisão atacada, não

RD/ 103-0.762

Processo : 10580-001.986/94-04

merecendo reparo, sendo certo que nos autos não há prova de que tenha havido coisa julgada material no MS noticiado.

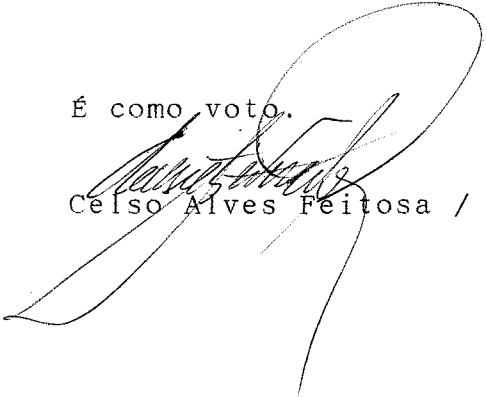
Com muito bem colocado, foi a Corte de Justiça Maior quem definiu a matéria no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por Decretos-lei (DLs. nºs. 2.445 e 2.449/88).

A alteração de alíquota e base de cálculo, importa em uma outra acusação, ficando bem decidido o cancelamento, pelo que impossível, sem novo lançamento, aplicar-se o disposto na LC 7/70, segundo proposta da Fazenda Nacional a fls. 195.

Com fundamento no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nº 49, de 1995, conforme DOU de 10/10/95, não podendo prevalecer sequer o argumento de que a eficácia do RE não teria a abrangência "*erga omnes*".

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da interposto.

É como voto.


Celso Alves Feitosa / relator